

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.654/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110871-29
Impugnante: Transportes Panazzolo Ltda
Coobrigado: AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda
Proc. S. Passivo: Claudir Lizot/Outro
PTA/AI: 02.000205227-00
CNPJ: 92.758457/0001-88
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO E DE TRAJETO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetuada, pois foram emitidas na Cidade de Canoas/RS com destino à Cidade de São Paulo/SP e, no momento da abordagem, no Município de Extrema/MG, acobertavam o trânsito da mercadoria com destino à Cidade de Bom Despacho/MG, conforme consignado nos CTCR's e no Manifesto de Carga. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, das Notas Fiscais nºs 7087 e 7088, com datas de emissão de 22/03/2003 e datas de saídas de 24/03/2003, pois foram emitidas na Cidade de Canoas/RS, com destino à Cidade de São Paulo/SP e, no momento da autuação no Município de Extrema/MG, acobertavam o trânsito da mercadoria com destino à Cidade de Bom Despacho/MG, conforme consignado nos CTCR's e Manifesto de Carga. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47 a 58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 135 a 147.

Novas participações tiveram, o Fisco (fl.87) rerratificando o Auto de Infração e a Impugnante (fls. 94/106) ratificando suas pretensões iniciais.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa que lhe foi imputado.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do mesmo.

Do Mérito

Inicialmente, alega a Impugnante que, por não existir qualquer vínculo dela, transportadora, com o fato gerador, não lhe cabe a sujeição passiva. Esta alegação não procede, pois é ela transportadora da mercadoria que estava sendo transportada desacobertada de nota fiscal.

Uma transportadora, ao assim agir, infringe o art. 148 do RICMS/02. Em decorrência disto, insurge contra si a responsabilidade pelo pagamento do imposto, seus acréscimos legais, inclusive multas, na forma do art. 56, II, “c” do RICMS/02, em inteira consonância com o art. 21, II, “c”, da Lei Estadual 6763/75.

Da autuação consta que a mercadoria estava sendo transportada desacobertada de nota fiscal. As notas fiscais que acompanhavam a mercadoria foram desclassificadas por não corresponderem à operação realizada, pois foram emitidas na Cidade de Canoas, no Rio Grande do Sul, e o destinatário, para a cidade de São Paulo/SP e, no momento da autuação acobertavam o trânsito da mercadoria no Posto Fiscal de Extrema/MG, com destino à Cidade de Bom Despacho/MG.

A própria impugnação reconhece que o transporte dos tratores era de Canoas-RS para São Paulo-SP, e que ainda seguiria para Minas Gerais. Reconhece mais que a ação fiscal se deu em território mineiro. Reconhece ainda mais que os documentos fiscais não correspondiam com a operação. Assim, a própria Autuada confessou os fatos, como também produziu a prova suficiente para ratificar a desclassificação.

Dáí, porque, a sujeição passiva recai sobre a transportadora e correta está a eleição da Autuada no pólo passivo da obrigação contida no Auto de Infração de fls. 02/03, o que implica, consequentemente na rejeição da preliminar argüida pela Autuada.

Alega a Autuada que não pode o Estado de Minas Gerais tributar operação cujo fato gerador se deu em outra unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Realmente, a operação acobertada pelas notas fiscais que acompanham a autuação nada têm com o Estado de Minas Gerais, pois o remetente da mercadoria é estabelecimento situado no Estado do Rio Grande do Sul e o destinatário é estabelecimento situado no Estado de São Paulo. Entretanto, em sequência imediata a esta operação, conforme confessou a própria Autuada em sua Impugnação, a mercadoria estava sendo transportada para Minas Gerais, sem a devida documentação fiscal acobertadora.

Não se nega que o ICMS seja um imposto de competência estadual (art. 155, II, da Constituição Federal). Por força do art. 146 da Constituição Federal, à Lei Complementar compete estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Assim, tem-se a Lei Complementar n.º 87/96, que tem vigência em todo o território brasileiro. Pelo art. 11, I, “b”, da referida Lei Complementar, para a cobrança do imposto, é fixado o local da operação, em se tratando de mercadoria em situação irregular por falta de documentação fiscal .

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.” (grifamos)

Este artigo, por si só, é o bastante para se fixar que o Estado de Minas Gerais é o legítimo sujeito ativo para a cobrança do ICMS e multas, uma vez a ação fiscal se deu neste Estado e por ela constatou-se a irregularidade do transporte desacobertado de documento fiscal (art. 61, I, “c” do RICMS). Fixada a sujeição ativa, por ser o ICMS um tributo estadual, aplica-se a legislação mineira pertinente ao tributo, de nada implicando ser ou não a Autuada empresa mineira ou ser a mercadoria remetida ou ser ela destinada a estabelecimento em outro Estado.

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Mostrou-se acertada a atitude do Fisco em desclassificar a documentação fiscal que acompanhava a mercadoria, uma vez que não se mostrou devidamente demonstrado e comprovado que estes documentos correspondiam à operação a que se referiam.

Portanto, o Estado de Minas Gerais tem legitimidade para a sujeição ativa da obrigação tributária contida no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que há bitributação, pois paga-se o imposto ao Estado do Rio Grande do Sul e, após, a autuação, também a Minas Gerais, também não procede, pois há duas operações, repete-se pela própria confissão da Autuada. Uma entre um estabelecimento da AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., situada no município de Canoas - RS, e outro estabelecimento da mesma, situado no município de São Paulo - SP. A outra operação se deu entre o estabelecimento referido de São Paulo - SP e um estabelecimento mineiro, Triana Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda., situado no município de Bom Despacho/MG, o que já constava dos conhecimentos de transporte de fls. 08 e 12, e foi ratificado em confissão pela própria Autuada em sua peça impugnatória, bem como pelo documento de fls. 09 e 13. Cada qual destas duas operações são geradoras de tributo, ICMS, aplicando-se às mesmas a regra constitucional da não-cumulatividade. O imposto ao Estado de Minas Gerais se deve em razão da legislação já referida, por estarem desacobertadas as mercadorias de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem o devido recolhimento do referido tributo ao cofres públicos.

Aliás, quanto aos documentos de fls. 72 a 73, não servem eles para a prova da pré-existência das notas fiscais, pois não trazem em seus bojos o horário em que teriam sido elas emitidas. Nem mesmo há nos autos prova da seqüência cronológica da emissão das notas fiscais, sejam elas anteriores ou posteriores.

Também, nos autos não há prova da escrituração do tributo, por quem quer que seja, o que não prova efetivamente que o tributo tenha sido pago.

Por estas razões, não há que se falar em bitributação, mesmo porque toda a ação se deu fundada em dispositivos legais.

Assim, com fundamento nos artigos 89, inciso I, 96, incisos X e XVII, 148, 12, inciso I, Anexo V, todos do RICMS/02, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ